

# O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL<sup>1</sup>

Tiago Luis Borges Peloso<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 INQUÉRITO POLICIAL; 2.1 CONCEITOS E NATUREZA JURÍDICA 2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL; 3 VALOR PROBATÓRIO; 3.1 VALOR DAS PROVAS ANTES E DEPOIS DA ALTERAÇÕES DO ART. 155 DO CPP PELA LEI 11690/2008; 4 CONCLUSÃO; 5 REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo apresentar, o instituto do inquérito policial na doutrina brasileira. Este estudo decorre do histórico do inquérito policial, trazendo alguns comentários a respeito do seu procedimento e natureza jurídica bem como sua característica. No entanto, este artigo como tema principal busca analisar o valor probatório do Inquérito Policial trazendo a discussão doutrinária e jurisprudencial antes e depois da alteração do artigo 155 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008, pois busca-se, averiguar se os atos gerados na investigação preliminar, sobretudo, no decorrer do inquérito policial, tem a capacidade de ser valorados no âmbito do processo judicial. Tendo como base Constituição Federal que convencionou garantias penais e processuais, como por exemplo, o direito de não gerar provas sem o princípio do contraditório e a ampla defesa, pois as provas no inquérito policial têm natureza inquisitória.

**PALAVRAS CHAVE:** Inquérito Policial. Características do Inquérito Policial. Valor Probatório.

**ABSTRACT:** *The present work seeks to present the Institute of Police Inquiry in Brazilian doctrine. This study derives from the history of police inquiry, bringing some comments regarding the its procedure and legal nature as well as its characteristic. However, this article seeks to analyze the main theme of the evidential value of the police investigation and bringing the discussion and jurisprudential doutrinaria before and after the amendment of Article 155 of the Code of Criminal Procedure by Law no. 11.690/2008, because it seeks to ascertain whether the acts generated in the preliminary investigation, especially, in the course of police investigation, has the capacity to be valuated in the framework of the judicial process. Taking as a basis the Federal Constitution that conventionally criminal and procedural guarantees, such as the right not to produce evidence without the principle of an adversarial process and the wide defense because the evidence in the investigative nature have police investigation.*

**KEY-WORDS:** *Police Inquiry. Characteristics of Police Inquiry. Probative value.*

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial á obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.<sup>a</sup> Esp. Stella Maris Guergolet.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. E-mail para contato: tiagok17@hotmail.com.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho possui como objetivo o estudo do Inquérito Policial com a finalidade de analisar a mudança do artigo 155 do Código de Processo Penal através da Lei 11690/2008 quanto ao valor probatório.

O Inquérito Policial por ser um processo administrativo, tem o objetivo de adquirirem dados quanto à materialidade e autoria sobre uma ação cometida que vá contra o ordenamento jurídico brasileiro.

Justifica-se este artigo em demonstrar a importância do inquérito policial para que haja a propositura da ação penal, sendo que atualmente verifica-se que há uma perda sobre seu valor perante alguns doutrinadores por alegar que o Ministério Público pode assumir as investigações.

Com toda essa discussão acerca da temática e, sobretudo com a entrada da Lei nº 11.690/2008, esta pesquisa busca averiguar a relevância do inquérito policial com a expectativa de avaliar até onde há valor probatório na fase do Inquérito Policial.

Com a nova redação da mencionada lei, o inquérito policial, realmente ficou vedada em relação às provas para fundamentarem as decisões judiciais?. Através desse questionamento será demonstrado se realmente há ou não admissibilidade e aplicabilidade da nova redação do artigo 155 do CPP quanto ao valor probatório.

Assim, inicialmente serão evidenciados aspectos históricos do inquérito policial trazendo seus sistemas processuais, natureza jurídica e características. Num segundo momento, foram abordado o valor probatório do inquérito policial trazendo posições doutrinárias e jurisprudências antes e depois da alteração do artigo 155 do CPP através da Lei nº 11.690/2008.

O trabalho encerra-se com a conclusão obtida através da pesquisa realizada trazendo os pontos importantes e reflexões acerca do valor probatório do inquérito policial.

## **2 INQUÉRITO POLICIAL**

O inquérito policial vem a ser um procedimento preparatório, cunho administrativo, dirigido pela polícia judiciária e direcionado à captação preliminar de provas para verificar a consumação de uma infração e autoria.

Quanto à definição do que vem a ser o Inquérito policial Nucci comenta:

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.<sup>3</sup>

Este procedimento visa auxiliar o Ministério Público como elemento de informação de forma a embasar o oferecimento da ação penal. Como citado por Capez:

Inquérito policial é um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, afim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatária os imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimentos da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto a necessidade de decretação de medida cautelares.<sup>4</sup>

Conseqüentemente em relação à natureza jurídica do inquérito policial conclui ser ele um procedimento administrativo informativo, prévio, ou seja, anterior ao processo penal e que tem como finalidade a investigação de infrações penais de fatos criminosos.<sup>5</sup> Como colocado por Pinto:

Sendo o inquérito policial, um ato praticado pelo Estado com vistas a apurar a prática de uma infração penal, temos que a sua natureza jurídica é de procedimento meramente administrativo de caráter informativo, preparatório da ação penal.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2013, p. 62.

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110.

<sup>5</sup> PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Inquérito policial**. 2007. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/745383>. Acesso em: 23 Ago. de 2015.

<sup>6</sup> Ibidem.

### Na visão de Greco Filho:

O inquérito policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva. Sua finalidade é a investigação a respeito da existência do fato criminoso e da autoria. Não é uma condição ou pré-requisito para o exercício da ação penal, tanto que pode ser substituído por outras peças de informação, desde que suficientes para sustentar a acusação. Quem o preside é a autoridade policial, da chamada polícia judiciária, estadual ou federal, que se distingue da polícia preventiva porque atua em face do fato criminoso já ocorrido. A atividade que se desenvolve no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, as nulidades etc.<sup>7</sup>

Desta forma, a natureza jurídica do inquérito policial é um procedimento administrativo como objetivo de informar e que tem como seguimento a preparação e fundamentação para o início de uma ação penal, com intuito de buscar a veracidade e esclarecimentos dos fatos, propondo um embasamento legal dentro da lei para que o Ministério Público ofereça a denúncia do indiciado.

No entanto, há de considerar que o Inquérito Policial é regido por sistemas processuais, podendo citar o acusatório tendo seu nascimento na Grécia Antiga, entre os atenienses, e os romanos com o aparecimento da República, quando o sistema de acusação foi garantido ao povo, permanecendo o julgamento sob responsabilidade de um tribunal popular pautada na oralidade, publicidade e o contraditório.<sup>8</sup>

Esse tipo de sistema tem sua distinção pela presença das partes distintas opondo-se acusação e defesa em equidade de condições, e ambas se impondo-se um juiz, de forma imparcial. Aqui, existe uma divisão de papéis de acusar defender e julgar. O processo distingue-se com legítimo *actum trium psonamm*.<sup>9</sup>

O acusatório possui como peculiaridades a oralidade e a publicidade, onde se aplica o princípio da presunção de inocência. Assim, a ordem era que o réu o ficasse solto no decorrer do processo. Em relação à iniciativa probatória, o magistrado não era detentor do poder de definir “de ofício a produção de provas, já

---

<sup>7</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012 p.92.

<sup>8</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A.R.C. de. **Curso de direito processual penal**. 8.ed. Salvador: JusPodvim, 2013.

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. v. único. ver. atual. ampl. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2014, p. 45.

que estas deveriam ser fornecidas pelas partes, prevalecendo o exame direto das testemunhas e do acusado”.<sup>10</sup>

Por sua vez o sistema inquisitivo originou-se nos regimes monárquicos, vindo a aperfeiçoar-se no Direito Canônico, onde assumiu as legislações da Europa dos séculos XVI a XVIII como opção de troca do sistema acusatório privado, tendo a vítima a responsável por procurar a repreensão do acusado afetando desta forma, a defesa social.<sup>11</sup>

A inquisição foi um método utilizado pelos papas e reis católicos para perseguir os mouros, judeus ou outros ateus que incomodavam o interesse e a vontade daqueles. A Inquisição foi levada aos lugares onde a igreja católica possuía influencia até no Brasil. No início os Tribunais Inquisitoriais não exerciam diferenças entre crimes eclesiásticos e crimes comuns, porém com o término da influência do clero começa a surgir distinção entre tais naturezas.<sup>12</sup>

De acordo com D’Urso, o Inquérito Policial mesmo com a entrada do Código de Processo Penal, de 1941, já era motivo de muitas críticas doutrinárias. O Ministro da Justiça o Sr. Vicente Ráo, exercendo as disposições transitórias da Constituição de 1934, preparou projeto novamente do novo código de processo penal, no qual não se tornou lei, contudo sua explanação de motivos refletia muito bem a reflexão na época, em relação ao inquérito policial, sobretudo, ao sistema inquisitivo nele adotado<sup>13</sup>:

Retira-se à polícia, por essa forma, a função que não é sua, de interrogar o acusado, tomar o depoimento de testemunhas, enfim, colher provas sem valor legal; conserva-se-lhe, porém, a função investigadora, que lhe é inerente, posta em harmonia e legalizada pela co-participação do juiz, sem o que o resultado das diligências não pode, nem deve ter valor probatório.<sup>14</sup>

O projeto de Código de Processo Penal de 1936 tinha por finalidade estabelecer no Brasil os juzados de instrução de acordo com os modelos existentes em certos países europeus, sobretudo, o modelo francês. A partir desse momento, propunha os defensores desse mecanismo que as prerrogativas quanto ao modelo de “instrução provisória” aceitado no Brasil desde 1871 são muito superiores uma

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>12</sup> TORRES, Laertes de Macedo. **Estudos sobre execução penal**. São Paulo: SOGE, 2000, p. 102.

<sup>13</sup> D’URSO, Luíz Flávio Borges. **O inquérito policial: eliminá-lo ou prestigiá-lo?** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1047>>. Acesso em 17 set. de 2015.

<sup>14</sup> D’URSO, Luíz Flávio Borges. Op. cit.

vez que oferecem “ao magistrado apreciar ao vivo e com presteza os elementos delituosos, e ao indiciado maiores garantias.”<sup>15</sup>

No sistema inquisitivo, não há a obrigatoriedade de que haja uma acusação realizada por órgão público ou pelo ofendido, sendo lícito ao juiz desencadear o processo criminal *ex officio*. Nesta mesma linha, faculta-se ao magistrado substituir-se às partes e, no lugar destas, determinar, também por sua conta, a produção das provas que reputar necessárias para elucidar o fato.<sup>16</sup>

Nesse sistema processual existe a centralização dos papéis de acusação e julgamento concentrada em uma pessoa apenas assim, a imparcialidade do juiz acaba ficando gravemente afetada, pois o juiz, de ofício, inicia à ação, protege o réu e, realiza o julgamento.<sup>17</sup>

O acusado acaba não tendo segurança no curso do processo criminal dando margem a exageros processuais. Justamente devido a essa situação, o processo não é público, sendo sigiloso cominado ao magistrado através de ato discricionário de fundamentação adequada<sup>18</sup>

O sistema inquisitório te, como principal característica a junção dos papéis processuais sendo que o juiz julga, é defensor e acusador, ou seja, esta centralizada em uma única pessoa; como na visão do doutrinador Rangel “o próprio órgão que investiga e o mesmo que pune. No sistema inquisitivo, não há separação de funções, pois o juiz inicia a ação, defende o réu, ao mesmo tempo. Julga-o.”<sup>19</sup>

Para o doutrinador Nestor Távora:

O princípio inquisitivo é caracterizado pela inexistência de contraditório e de ampla defesa, com concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma figura única (juiz). O procedimento é escrito e sigiloso, com o início da persecução, produção da prova e prolação de decisão pelo magistrado.<sup>20</sup>

---

<sup>15</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed., Niterói: *Impetus*, 2008, p. 78.

<sup>16</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 44.

<sup>17</sup> CAPEZ, Fernando. *Op. cit.*

<sup>18</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Op. cit.* 44.

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47.

<sup>20</sup> TÁVORA, Nestor E ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8 ed. Mato Grosso: JusPODIVM, 2013, p.40

Com o passar do tempo o Estado assumiu a função de investigação, hoje representada pela polícia judiciária na função das autoridades policiais, sendo este o encarregado das diligências a serem conduzidas durante o inquérito policial como se refere o decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, onde veio a determinar no art. 4º, que “ A polícia judiciária será exercida pelas autoridades no território de sua respectiva circunstância e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria.”<sup>21</sup>

Contudo, até o momento, o inquérito policial compõe a persecução criminal estatal brasileira, sendo um mecanismo relevante quanto a contribuição às atividades de repressão ao crime de forma que em regra, as denúncias oferecidas no Brasil tem por fundamento inquéritos policiais.<sup>22</sup>

No Estado brasileiro historicamente surgiu três tipos de sistemas processuais penais sendo estes o sistema inquisitório, sistema acusatório e logo com o passar do tempo surgiu o sistema misto. Entretanto, os sistemas se baseiam em métodos para uma pacificação e solução dos problemas penais dentro de um Estado em seu ordenamento jurídico.

O sistema inquisitivo tem como peculiaridades a carência de normas de igualdade e de liberdade processuais, o processo escrito e secreto, a concepção do processo em fases e por estímulo oficial e a confissão como prova apto para a condenação. O sistema inquisitivo possui falta do contraditório; a atuação, pelo magistrado, das funções de denuncia, defesa e julgamento; a possibilidade de sujeitar o indiciado a sofrimentos, com a finalidade de se adquirir sua confissão; a falta de segurança ao acusado; a maneira de completa dependência do indiciado, levando em consideração como um objeto; ou seja, sistema inquisitivo é o inverso do sistema acusatório.<sup>23</sup>

Contudo o sistema acusatório possui a garantia do contraditório, onde indicado e acusador, então em situação de igualdade, o processo se torna publico, tendo o povo como fiscalizador. Acusação, defesa e julgamento são realizados por pessoas distintas, havendo a possibilidade de o processo ser oral ou

---

<sup>21</sup>BRASIL. Presidência da República. **Código de processo penal**. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 21 Ago. 2015.

<sup>22</sup> HOLANDA, Marcos de. **Influência da investigação policial no contraditório processual**. 2008. Disponível em [www.bdjur.stj.jus.br](http://www.bdjur.stj.jus.br). Acesso em: 12 out 2015

<sup>23</sup> TÁVORA, Nestor E ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. cit.

escrito. Em contrapartida há direitos e deveres para as partes acusadora e acusada. O sistema acusatório tem como característica a imparcialidade e ampla defesa.<sup>24</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, o sistema adotado é o sistema acusatório, devido os direitos e garantias fundamentais asseverados pela Constituição Federal de 1988, como o contraditório e a ampla defesa, empregados ao processo penal. Nesse sentido é a lição da doutrina pátria.<sup>25</sup>

Em relação ao sistema processual penal adotado no Brasil é discutível, não há posição uniforme. A doutrina e a jurisprudência majoritária citam o sistema acusatório. Porém, há os que entendem ser um sistema misto ou inquisitivo garantista<sup>26</sup>

Para os favoráveis do sistema acusatório, consiste em inúmeras cláusulas da Constituição Federal, sobretudo, as que mencionam sobre a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e as garantias da isonomia processual (art. 5.º, I), do juiz natural (art. 5.º XXVII e LIII), do devido processo legal (art. 5.º, LIV), do contraditório, da ampla defesa (art. 5.º, LV) e da presunção de inocência (art. 5.º, LVII).<sup>27</sup>

Para aqueles que mencionam que, mesmo a Constituição Federal apresenta normas relacionadas ao sistema acusatório, o direito brasileiro resguardou vestígios do sistema inquisitivo na legislação infraconstitucional, como por exemplo, a capacidade do juiz em produzir provas *ex officio*, prevista no art. 156 do CPP e sancionada em inúmeras disposições do CPP e da legislação complementar.<sup>28</sup>

O sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro onde juiz exercerá funções de órgão julgador e de garantidor da preservação da aplicação de todas as garantias fundamentais das partes e logo abaixo encontra-se o acusador; que tem como papel principal colher todas as provas e elementos aptos para a denúncia do indiciado ou não, deste modo analisando os fatos, atos e provas produzidas na fase de investigação criminal da autoria desta infração penal e por último a defesa, ou seja, órgão defensor e terá com viés principal a realização da defesa do acusado, com vigência da efetividade dos princípios contraditórios e da ampla defesa. Deste modo no sistema acusatório à separação de funções, presença

---

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> CAPEZ, Fernando. Op. cit.

<sup>26</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Op. cit. p. 46.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> Ibidem.

do contraditório, o réu passa a ser sujeito de direito e há limitação do poder de investigação.<sup>29</sup>

O sistema acusatório, de acordo com o art. 129, I, da Constituição Federal é adotado, devido às funções de acusar, defender e julgar são desempenhadas por indivíduos diferentes, e segundo Távora e Alencar, como peculiaridades fundamentais, pois:

Separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade regem todo o processo; o órgão julgador é dotado de imparcialidade; o sistema de apreciação das provas é o livre convencimento motivado.<sup>30</sup>

Ou seja, o inquérito policial vem a ser toda diligência, pela autoridade policial, dentro de uma conduta estabelecida por uma norma vigente, com base em uma ética profissional perante o Estado em seu dever, com a finalidade de elucidar e esclarecer, a forma e a autoria do causador do ato criminoso.

## 2.1 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Neste tópico serão analisadas as características principais do inquérito policial, trazendo as suas peculiaridades e descrição.

### 2.2.1 Escrito

O que o inquérito e procedimento escrito e regra. Conforme o código de Processo Penal em Art. 9º “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”<sup>31</sup> Isso significa que forma escrita e meio de registro das informações no curso do inquérito policial, sendo possível de forma acessória que outros meios como o áudio e vídeo podem ser utilizados como registro de informação no inquérito.

Para aprovar seguramente seu objetivo de apresentar as devidas informações aos sujeitos processuais, as peças do inquérito precisam ser feitas por

---

<sup>29</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 49.

<sup>30</sup> TÁVORA, Nestor E ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. cit. p.43.

<sup>31</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2015,

escrito. O emprego de outros métodos de registros no inquérito foi expressamente permitida pela reforma feita ao Código de Processo Penal, através da Lei 11.719/08, que traz no art. 405, §1º a possibilidade de, “Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas” ser “feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações”.<sup>32</sup>

### 2.2.2 Sigilo

Inquérito Policial não permite publicidade devido a segurança que se julga na inocência do investigado e da necessidade de manter o sucesso das investigações. É entendido que expor um indivíduo como suspeita ou denunciada pela imprensa acaba trazendo questionamentos errôneos, efeitos venenosos quanto a sua imagem. Desta forma, quando existe publicidade da investigação é latente que fica mais fácil a manipulação de informações concernentes ao ato delituoso. É também uma maneira de autodefesa primitiva exercida pelo investigado para garantir seu *status libertatis*.<sup>33</sup>

O sigilo conforme Art. 20. “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.<sup>34</sup>

Deste modo estabelece que autoridade policial vá cuidar do sigilo necessário para bom andamento da investigação exigido pelo interesse publico, como nos casos de menores sendo necessário o sigilo, não sendo esta modalidade de pratica ser concreta, pois, a casos que deve ser elucidados as informações como no fato de retrato falado do investigado, temos ainda a questão do sigilo para os advogados, na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal em seu entendimento que e “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> JESUS, Damásio E. de. op cit. 2010

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>34</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de processo penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2015,

<sup>35</sup>BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 14**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 23 ago. 2015.

Versa a estabelecer o direito dos advogados representado o investigado ter pleno acesso aos autos do inquérito policial somente daquilo que já esta nele documentado, não tendo este o advogado acesso às provas que não estão concluídas e não documentadas nos autos.

Há o sigilo externo que oponível a coletividade as pessoas em geral não tendo acesso ao inquérito e sigilo interno e oponível a indiciado não tendo acesso aos autos, e apesar desse sigilo algumas naturalmente terão acesso aos autos do inquérito policial devido a participação diretamente da investigação ou devida a sua função publica.

### 2.2.3 Oficialidade

O inquérito policial e procedimento oficial instaurado no âmbito da policia judiciária e presidido pelo delegado de policia, um agente do Estado sendo assim não se cogita a instauração do inquérito no âmbito privado, mesmo ainda que seja de sua. Como se refere Capez “mesmo que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido<sup>36</sup>”.

A Constituição Federal menciona que a autoridade que preside o inquérito policial vem a ser órgão oficial do Estado. Esta peculiaridade do inquérito deriva do princípio da legalidade, sendo que os órgãos da perquirição criminal são gerados por lei, tendo por base o art. 144 da Constituição.<sup>37</sup>

O delegado de polícia, entretanto, com amparo na teoria do órgão, representa o Estado no exercício da atividade investigativa e de segurança pública, assim, o órgão (delegado) é parte da entidade (Estado), sendo suas manifestações de vontade consideradas como da própria entidade.<sup>38</sup>

### 2.2.4 Oficiosidade

Nos crimes de ação penal pública incondicional, o inquérito policial poderá ser iniciado de ofício pela autoridade policial. Ou seja, iniciar o inquérito policial de ofício indica a desnecessidade de manifestação de vontade da vítima ou

---

<sup>36</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

<sup>37</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal**. Teoria, crítica e práxis. 5. ed.,Niterói: Impetus, 2008.

<sup>38</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. Op. cit.

do representante legal para instauração do inquérito policial, conforme nos traz o Código de processo Penal em seu artigo 5º, I, § 4º e 5º a seguir:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.<sup>39</sup>

A autoridade Policial precisa de maneira obrigatória instaurar o inquérito policial perante o noticiamento de uma infração penal, não importando de há provocação, devido o princípio da legalidade.<sup>40</sup>

A oficiosidade é concernente ao fato do inquérito policial ser um mecanismo instaurado, ou seja, de ofício, independentemente de provocação, como é feita instauração compulsória, a partir da divulgação da infração penal, com base no art. 5º, I do Código de Processo Penal, menos nos fatos de infrações penais de ação penal pública condicionada e de ação penal privada, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal<sup>41</sup>

Ou seja, a oficiosidade não é uma característica absoluta comportando exceções como nos casos o crime de ação pública condicionado e de crime de ação penal privada ou se há necessidade representação do ofendido ou de seu representante legal, ainda há a crime de ação penal pública condiciona a requisição do ministro da justiça.

### **2.2.5 Discricionariedade**

O delegado de polícia preside o inquérito policial definindo as diligências a serem realizada e as ordens da realização, conforme um juízo de oportunidade e conveniência. Sendo deste modo realizado a oportunidades que são possíveis para polícia ou aquilo que acessível dentro competência, já convivência esta ligada a necessidade da realização daquela diligência, ou seja, se este ato ou conduta será de importante para elucidação do fato.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de processo penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2015, s/p.

<sup>40</sup> TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. cit.

<sup>41</sup> CAPEZ, Fernando. Op .cit., p. 98.

Conforme art.6 CPP. E a discricionariiedade em seu artigo 14 CPP o delegado pode indeferir diligências há requerimento do ofendido do crime ou do acusado não sendo abrigado a concedê-las.

Há também diligências que vinculam a autoridade policial sendo assim obrigatórias que estão elencadas no artigo 158 CPP exame de corpo delito nas infrações deixam vestígios, salvo no artigo 77 da lei 9099/95 nas infrações de menor potencial ofensivo. Como também no caso que o delegado está vinculado a cumprir as diligências que são emanadas pelo poder judiciário ou pelo ministério e publico, de acordo com o artigo 13 II CPP.<sup>42</sup>

O delegado de polícia tem livre arbítrio para guiar as investigações da maneira que entender ser importante para esclarecimento do fato, fazendo um juízo de chances e conformidades na condução do inquérito policial. O Código de Processo Penal traz diligências necessárias e facultativas a respeito da autoridade policial e a probabilidade de recepção a requerimentos da vítima ou do próprio indiciado.<sup>43</sup>

Em se tratando de investigações abarcando organizações criminosas essa peculiaridade do inquérito policial torna-se explícita, conforme a disposição no art. 2º, II da Lei 9.034/95, que permite a ação controlada, vindo a ser retardamento da prisão em flagrante.<sup>44</sup>

Embora o exercício do delegado que só podem ser realizada com a autorização da autoridade judicial, como interceptação telefônica, busca domiciliar, incidente de sanidade mental, infiltração de agente de policia na organização criminosa, ou seja, deste modo o delegado terá que solicitar esta diligência para juiz.

### **2.2.6 Indisponibilidade**

O inquérito policial e indisponível não sendo possível que a autoridade de polícia possa determina o arquivamento do inquérito. O arquivamento do inquérito policial nos crimes de ação publica incondicionado, dar se a requerido do Ministério Publico para que assim o juiz possa realizar a decisão judicial pelo o arquivamento do inquérito policial ou não, mas com fundamentos legais.

---

<sup>42</sup> CAPEZ, Fernando. Loc. .cit., p. 98

<sup>43</sup> TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. cit.

<sup>44</sup> Ibidem.

Para Feitosa, a Indisponibilidade é também considerada obrigatoriedade ou legalidade. A persecução criminal é de ordem pública, deste modo, uma vez dado início a autoridade policial não pode de ela opor-se. Se, no julgamento inicial de um episódio, o delegado averiguar que o comportamento descrito não se subsume convencionalmente a qualquer tipo penal precisa, assim, não instaurar o inquérito policial. No entanto, se no decorrer do inquérito já instaurado constatar que o episódio não há padrão apropriado em nenhum tipo penal, ainda assim, precisa nortear o inquérito até seu final, apresentando toda uma situação fática, para que o titular da ação penal determine a partir daí, não lhe sendo lícito arquivar o inquérito.<sup>45</sup>

### 2.2.7 Inquisitivo

Inquisitivo porque toda ação e controle esta somente em um único órgão denominado polícia judiciária, representada pela policia civil nos Estado e no âmbito da união pela policia federal. Conforme Código de Processo Penal em seu “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”<sup>46</sup> E esclarece ainda na Constituição Federal conforme garante o artigo 144, da Carta Magna em seus parágrafos 1º e 4º.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.<sup>47</sup>

<sup>45</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. Op. cit., p. 162

<sup>46</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Para Jesus ao inquérito policial emprega-se o sistema inquisitivo. As atividades persecutórias no início da fase estão concentrados em uma única autoridade pública. Nessa etapa existe apuramento de fatos considerados com comportamentos incriminados e a busca de seu possível autor/autores e concorrentes, assim, as ocorrências são elementos de investigação compreendendo quem os exerceu.<sup>48</sup>

Deste modo pelo fato de o inquérito policial ser inquisitivo não tem assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa para investigado. No inquérito só há figura de um acusado, ou seja, não há acusado formal. Este acusado será indiciado que e o provável autor da infração penal apontado pelo delegado em decorrência de um despacho de indiciamento proferido pela autoridade policial. O indiciamento deve estar fundamentado em elementos concretos indicativos da autoria deste modo desconfiança não é suficiente para indiciamento.

### 2.2.8 Dispensável

O Inquérito Policial é dispensável, pois se há dados suficientemente para fundamentar a ação penal, o inquérito tem a faculdade de ser dispensado, por ter caráter instrumental. Assim, é possível que a ação penal possa ser começada sem prévia instauração de inquérito policial (art. 39, p. 5º CPP).<sup>49</sup>

O inquérito policial não é obrigatório para que haja propositura da ação penal. Deste modo, Capez comenta que “inquérito policial não é fase obrigatória da persecução penal, podendo ser dispensado caso o Ministério Público ou o ofendido já disponha de suficientes elementos para a propositura da ação penal”. O Código de Processo Penal, em inúmeros dispositivos, menciona a dispensabilidade do inquérito policial.<sup>50</sup>

Ao mesmo tempo, há julgados que tem conhecimento da dispensabilidade do inquérito policial “Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração de inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada

---

<sup>48</sup> JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria' (RTJ, 76/741)".<sup>51</sup>

A instauração da ação penal no poder judiciário independe da existência de inquérito policial anterior, sendo como uma das características ser dispensável, na medida em que o titular da ação penal Ministério Público tenha elemento necessário para dar suporte à ação em juízo não sendo deste modo assim necessário do inquérito policial para produção de informação, ou seja, com provas suficientes ao Ministério Público podendo oferecer a denúncia sem a fase do inquérito policial.

### 3 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

#### 3.1 VALOR DAS PROVAS ANTES E DEPOIS DAS ALTERAÇÕES DO ART. 155 DO CPP PELA LEI 11690/2008

O artigo 155 do CPP antes da Lei 11690/2008 trazia a seguinte redação " no juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil".<sup>52</sup>

Verifica-se que o artigo 155 do CPP antes da Lei 11690/2008 vem a ser admissível por ter em mente que a prova adquirida no inquérito obtêm valor probatório e com isso, acaba sendo integradas no processo para dar início a ação penal. Porém podem ser contraditadas.

Por outro lado, existem doutrinadores como Nucci que não admitem as provas como valor probatório antes da vigência da Lei nº 11.690/08. Não aceitam as provas adquiridas no inquérito policial sem que haja o contraditório.

Se nítida é sua função de garantir o indivíduo contra acusações injustificadas, servindo a sociedade como leigo célere de busca e colheita de provas perecíveis – via de regra, as perícias -torna-se preciso registrar que não se deve utiliza-lo como fonte legítima de produção de provas, passíveis de substituírem o efeito contraditório que somente em juízo será realizado. [...] logo, cremos despropositada a corrente de pensamento que sustenta serem válidas todas as provas coletadas pela

---

<sup>51</sup>Ibidem. p. 72.

<sup>52</sup>BRASIL, Código de Processo Penal. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) >. Acesso em: 15 nov. 2015.

polícia judiciária, muito embora não sejam elas realmente renovadas diante do juiz [...].<sup>53</sup>

Contudo, é sabido que grande parte da doutrina compreende que na etapa investigatória são gerados apenas elementos informativos, não estando hábil a embasar de forma isolada, a sentença penal condenatória.

A Lei nº 11.690/2008 mudou os artigos sobre as provas, trazendo nova redação ao artigo 155 e seguintes, do Código de Processo Penal, no qual não fazia nenhuma menção sobre valoração probatória no Inquérito Policial, ao contrário, acabou gerando um problema sobre a temática, pois ao proibir no artigo 155, onde o juiz para seu convencimento precisa estar fundado **exclusivamente** nas provas adquiridas nessa fase, passou a ser o entendimento dos tribunais vindo a colidir com os elementos do inquérito policial no decorrer da instrução criminal.

No entanto ao artigo 155 do CPP<sup>54</sup>, o novo dispositivo comunica que o magistrado, não deve fundamentar sentença, somente das provas trazidas do inquérito policial. A prova pode ser empregada se for corroborada por componentes trazidos em juízo, com procedimento contraditório.<sup>55</sup>

No texto do artigo mencionado traz a palavra “exclusivamente”. Deste modo, o legislador acaba dando margem para que o juiz vale-se do inquérito policial, porém, precisa obter determinados componentes probatórios do processo.<sup>56</sup>

Sob essa ótica, Lopes Junior traz uma crítica quanto ao dispositivo, alegando que:

Manteve-se, assim, a autorização legal para que os juízes e tribunais sigam utilizando a versão dissimulada, que anda muito em voga, de “condenar com base na prova judicial cotejada com a do inquérito”. Na verdade, essa fórmula jurídica deve ser lida da seguinte forma: não existe prova no processo para sustentar a condenação, de modo que vou me socorrer do que está no inquérito. Isso é violar a garantia da própria jurisdição e do contraditório.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 81.

<sup>54</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

<sup>55</sup> FUHRER, Maximiano Roberto Ernesto. **A reforma do código de processo penal**: comentários e pontos críticos. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 79.

<sup>56</sup> Ibidem. p. 81.

<sup>57</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 302.

O problema trazido de acordo com Lopes Jr. está na falta do contraditório na fase investigatória, o que vem a impossibilitar seu emprego, tornando nulo qualquer sentença que venha fundamentar-se em provas que não fossem motivadas pela Instrução Criminal.<sup>58</sup>

Segundo Lima, comenta que caso tivesse a capacidade de ser lavrada sentença condenatória com fundamento em provas obtidas exclusivamente na fase pré-processual acabaria sendo uma violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.<sup>59</sup>

Entretanto, menciona-se que estes elementos probatórios, tem a capacidade de serem empregados de forma subsidiária, sendo um complemento ao conjunto probatório de acordo com pronunciamento do STF: —os elementos do inquérito podem influir na formação do livre-convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. (STF, 2ª Turma, RE-AgR n. 425.734/MG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ 28/10/2005).<sup>60</sup>

O inquérito serve para colher informações que acabam sendo confirmados ou legitimados pela prova judicial e como componente subsidiário para ajudar o que for verificado em juízo. Não deve, no entanto, embasar uma decisão condenatória fundada apenas no inquérito policial, vindo a contrariar o princípio do contraditório.<sup>61</sup>

De acordo com Nucci o princípio do contraditório quer dizer que:

Toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.<sup>62</sup>

Porém, no inquérito policial não há o contraditório. Deste modo, não havendo o contraditório, as peças adquiridas em inquérito, geralmente em

---

<sup>58</sup> LOPES JR., Aury; *Direito Processual processo penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

<sup>59</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013, p. 74

<sup>60</sup> BRASIL. TRF-2 25/05/2011 - Pág. 288 - Judicial - JFRJ - Tribunal Regional Federal da 2ª Região. STF, 2ª Turma, RE-AgR n. 425.734/MG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ 28/10/2005. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/busca?q=RE+AGR+425734%2F2FMG>. Acesso em: 23 nov. 2015.

<sup>61</sup> JESUS, Damásio E. de. *Código de processo penal anotado*. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 37.

depoimento de testemunhas, precisam ser comprovadas em juízo, sob pena de nulidade do processo.<sup>63</sup>

Contraditório não é somente alegar e contestar, sobre matéria controvertida, não é tão somente a contestação que as partes fazem no processo em relação de direito material, mas, sobretudo, é equidade de chances no processo, é a semelhante oportunidade de igual tratamento, que está embasada na liberdade de todos perante a lei.<sup>64</sup>

O caput do artigo ainda traz como preceito que a prova penal seja gerada através do contraditório para servir de alicerce às decisões judiciais, pressupostos estipuladas em que a lei e jurisprudência determinam, como por exemplo, as provas que abarcam os exames de corpo de delito e periciais, que são obtidas no decorrer da investigação criminal.<sup>65</sup>

Admitindo posição adversa ao emprego no processo das provas geradas na investigação preliminar, para Lopes Junior é definitivamente inaceitável que as ações cometidas por uma autoridade administrativa, sem a interferência jurisdicional, “tenham valor probatório na sentença [...] pois o contraditório é meramente aparente e muitas vezes absolutamente inexistente”.<sup>66</sup>

Portanto, é passível verificar que a temática possui posicionamentos variados e controversos, pois Mirabete compreende que há conformidades entre o probatório adquirido na fase pré-processual com as provas obtidas na fase processual. Assim, o juiz encontra-se liberado a condenar com fundamento em prova geradas em investigação preliminar.<sup>67</sup>

Já no entendimento de Lopes Junior que não acolhe as provas geradas no inquérito policial que venham a ter como base em uma decisão condenatória. Para o autor os componentes obtidos pela autoridade administrativa tem somente valor informativo para a propositura da ação penal.<sup>68</sup>

Contudo, Avena a respeito do assunto entende que o artigo 155 não impede que o magistrado de empregar, como embasamento de convicção, as provas, reunidas na fase investigativa, somente posicionando-se que ele não poderá

---

<sup>63</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

<sup>64</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18 ed.rev atual.e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 17.

<sup>65</sup> AVENA, Norberto. Op. cit., p. 105.

<sup>66</sup> LOPES JR, op. cit. p.297.

<sup>67</sup> MIRABETE, JulioFabrini. **Processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>68</sup> LOPES JR, op. cit. p.298.

embasar-se apenas nessas provas. Não impede que venham ser utilizadas como elementos secundários.<sup>69</sup>

Para Capez, a mudança da lei 11.690/08 fez com que o artigo 155 do CPP ficasse expresso de que as provas obtidas no inquérito somente terão valor relativo, e ainda enfatiza:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto tem valor probatório embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito.<sup>70</sup>

Com o ingresso da Lei nº 11.690/2008 acarretou elementos para que o magistrado busque estabilização maior entre as partes envolvidas no decorrer da investigação criminal, trazendo no artigo 155 do CPP, que o juiz aplique livremente sua convicção nas provas geradas em contraditório judicial.

Contudo, o valor probatório mesmo sendo relativo, não é obtido sob o escudo do contraditório e ainda da ampla defesa e na presença do magistrado.<sup>71</sup>

As provas uma vez sendo repetidas em juízo, verificam-se que existe valor probatório relativo, por não terem sido rejeitadas depois do seu colhimento. Assim Capez traz o seguinte posicionamento:

[...], no entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Assim, a confissão judicial, por exemplo, terá validade como elemento de convicção do juiz apenas se confirmado por outros elementos colhidos durante a instrução processual. Esse entendimento acabou de se tornar letra expressa do art. 155 do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 11.690/08.<sup>72</sup>

Nesse sentido, já existe posição jurisprudencial do Tribunal do Rio Grande do Sul acerca do assunto:

“LATROCÍNIO. VALOR DA PROVA OBTIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. CONFISSÃO POLICIAL. VALOR CONDENATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prova policial só deve ser desprezada, afastada, como elemento válido e aceitável de convicção quando totalmente ausente prova judicial confirmatória ou quando desmentida, contrariada ou nulificada, pelos elementos probatórios colhidos em juízo através de regular instrução. Havendo, porém, prova produzida no contraditório, ainda que menos consistente, pode e deve ser considerada e chamada para, em conjunto

<sup>69</sup> AVENA, Norberto. Op. cit. p. 104.

<sup>70</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 75.

<sup>71</sup> CAPEZ, Fernando. Op. cit. 80.

<sup>72</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 19 ed.. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.

com esta, compor quadro probante suficientemente nítido e preciso. No caso em tela, as confissões extrajudiciais dos envolvidos são apoiadas pelas declarações das vítimas da ameaça e violência que, embora não vendo os rostos dos assaltantes, contaram o ocorrido com os mesmos detalhes dos confessos. Depois, as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelas verdades nelas contida. Aqui, aquelas feitas pelos apelantes, ainda que extrajudicialmente, servem de lastro condenatório, pois são convincentes. DECISÃO: Apelos defensivos desprovidos, por maioria de votos.” (Apelação 70042374447 Rio Grande do Sul , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 11/08/2011, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2011) (grifos nossos)<sup>73</sup>

O valor probatório do inquérito policial é classificado como sendo limitado, devido à possibilidade da incidência de defeitos e falhas por pessoas que não estejam totalmente preparados, os quais, tendo o encargo de obter as provas que constituirão o inquérito, tem a faculdade de empregar-se da natureza inquisitiva do inquérito policial, manejando as investigações forma atentatória a finalidade da imparcialidade e justiça, indo contra, os princípios constitucionais atribuídos ao acusado, além de infringir a ética adquirida no intróito para o exercício do *múnus público*.<sup>74</sup>

A jurisprudência dos Tribunais tem o entendimento que o inquérito policial possui valor probatório relativo. Ou seja, conforme o caso concreto e com o nível de confiança dos dados obtidos no inquérito, uma vez que essas informações não são adquiridas sob o escudo da ampla defesa e do contraditório. É passível assegurar que o inquérito policial possui valor probatório, mesmo que pequena em decorrência de sua natureza inquisitiva.<sup>75</sup>

5001575 - HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE MANTENDO A SENTENÇA EMPRESTOU VALIDADE AO LAUDO PERICIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE A PERÍCIA TÉCNICA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - 1. A perícia não é um simples indício e sim prova técnica e, por isso, pode ser considerada pelo julgador na sentença, sem que caracterize cerceamento de defesa, pois o acusado, ciente da sua juntada ao inquérito policial que instruiu a ação penal, poderia pugnar por elidi-la. 2. Laudo pericial. Validade. Prova hábil a ser considerada judicialmente para demonstrar a imprudência do paciente que, ao conduzir o seu veículo em velocidade incompatível com o local e as condições do tempo, causou duplo atropelamento do qual resultou a morte

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Crime ACR 70042374447 RS (TJ-RS) Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 11/08/2011, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Prova+obtida+no+inqu%C3%A9rito+policial>.

Acesso em: 18 nov. 2015.

<sup>74</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18 ed.rev atual.e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 17.

<sup>75</sup> FUHRER, Maximiano Roberto Ernesto. Op. cit. p. 81.

de uma das vítimas. (STF - HC 73.647 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 06.09.1996).<sup>76</sup>

Em muitos casos há a decadência de prova. O valor probatório do inquérito policial além de relativo é restrito. Essa restrição de acordo com Mirabete, é pela constatação de prova judicial ou de componente subsidiário para reforçar o que for verificado em juízo e, consolidar o livre convencimento do juiz. Assim, é passível ter compreensão com base no princípio constitucional do contraditório, pois não seria aceitável embasar-se uma decisão condenatória apoiada somente em inquérito policial.<sup>77</sup>

Para aqueles que almejam um Direito mais justo, protestam pela igualdade, de que exista um balanceamento entre o caráter inquisitória do inquérito e os direitos constitucionais assegurando o contraditório e da ampla defesa, mesmo na fase policial. A apreciação do inquérito sob esse prisma, mesmo sendo um processo informativo, traz benfeitorias para todos. O valor probatório do inquérito teria credibilidade onde o defensor, poderia desempenhar seu papel constitucional de atuante necessário à administração da justiça, “fiscalizando o inquérito, quer complementando-o; e o indiciado seria tratado como sujeito de direitos, respeitadas as suas garantias legais e constitucionais”.<sup>78</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

Neste trabalho a ideia foi fazer um estudo acerca do inquérito policial trazendo suas características e o valor probatório através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

No trabalho verificou-se que o inquérito vem a ser um procedimento administrativo, sendo um processo para muitos doutrinadores desnecessário, porém, viu-se que através desse mecanismo constata-se que não é um procedimento imperceptível, ao contrário, possui grande relevância para a propositura da ação

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal de São Paulo. Habeas Corpus 73647 SP. Relator. Maurício Correa. Julgamento, 07/05/1996. Órgão Julgador. Segunda Turma. Publicação. DJ 06.09.1996.PP 21852. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744101/habeas-corpus-hc-73647-sp>. Acesso em: 18 nov. 2015.

<sup>77</sup> MIRABETE, JulioFabrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 83.

<sup>78</sup> AVENA, Norberto. Op. cit. p. 104.

penal, sendo blindado por características importantes ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo abarcado por garantias constitucionais.

A Polícia Judiciária por ser um órgão que oferece serviços a sociedade, ao contrário do que ocorria antigamente, onde era empregado como forma de coerção do governo perante a sociedade, em um Estado Democrático de Direito que é atualmente, o inquérito policial precisa ser ajustado na legalidade exercendo as cobranças constitucionais.

Com a Constituição Federal, as peculiaridades do inquérito são blindadas por garantias constitucionais, porém não sem encontram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em relação ao valor probatório na fase do inquérito policial, observa-se que o tema tem gerado discussões acerca dos doutrinadores quanto a sua admissibilidade ou não, através da mudança ocorrida pela Lei nº 11.690/2008 ao Código de Processo Penal no artigo 155, onde não havia de maneira expressa o impedimento do magistrado em fundamentar suas decisões apenas nas provas através do inquérito.

Verificaram-se correntes que alegam que existir valor probatório das provas por ter em mente que elas estão interligadas nos autos podendo ser contraditadas, e assim não haveria a ofensa ao princípio do contraditório. Já outra corrente alega ser inadmissível adotarem essas provas justamente por não estar presente o princípio do contraditório. E por fim, os que entendem ser aceitável as provas desde que seja adquirido no inquérito e comprovado em juízo apresentando deste modo, o valor relativo.

Depois da mudança do dispositivo, essencial verificar a nova redação, pois o magistrado não poderá embasar-se sua decisão somente nas provas obtidas na fase de investigação, mas por outro lado, menciona que elas tem valor no memento em que for decidir.

Conclui-se que esta nova redação não veio a ser uma norma expressa quanto à vedação das provas obtidas na fase de investigação para fundamentar as decisões, tornando-se assim uma prova que merece respeito, por ser aceitas, mesmo não tendo o princípio do contraditório como, por exemplo, as provas cautelares.

Deste modo, a expectativa é que esses debates doutrinários e jurisprudenciais sejam sanados, pautadas consecutivamente nas garantias constitucionais.

## 5 REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Código de processo penal**. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 21 Ago. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 14**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 23 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Crime ACR 70042374447 RS (TJ-RS) Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 11/08/2011, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Prova+obtida+no+inqu%C3%A9rito+policia>. Acesso em: 18 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal de São Paulo. Habeas Corpus 73647 SP. Relator. Maurício Correa. Julgamento, 07/05/1996. Órgão Julgador. Segunda Turma. Publicação. DJ 06.09.1996.PP 21852. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744101/habeas-corpus-hc-73647-sp>. Acesso em: 18 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. TRF-2 25/05/2011 - Pág. 288 - Judicial - JFRJ - Tribunal Regional Federal da 2ª Região. STF, 2ª Turma, RE-AgR n. 425.734/MG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ 28/10/2005. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/busca?q=RE+AGR+425734%2FMG>. Acesso em: 23 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**, 19 ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **O inquérito policial: eliminá-lo ou prestigiá-lo?** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1047>>. Acesso em 17 set. de 2015.

FUHRER, Maximiano Roberto Ernesto. **A reforma do código de processo penal: comentários e pontos críticos**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOLANDA, Marcos de. **Influência da investigação policial no contraditório processual**. 2008. Disponível em [www.bdjur.stj.jus.br](http://www.bdjur.stj.jus.br). Acesso em: 12 out 2015

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. v. único. ver. atual. ampl. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito processual pProcesso penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

MIRABETE, JulioFabrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ, Booklink, 2010.

NAGIMA Irving Marc Shikasho. **Sistemas processual penal**. 2011 Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>. Acesso em: 29 Ago. de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo e execução penal**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed., Niterói: *Impetus*, 2008.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Inquérito policial**. 2007. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/745383>. Acesso em: 23 Ago. de 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 18 ed.rev atual.e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A.R.C. de. **Curso de direito processual penal**. 8.ed. Salvador: *JusPodivm*, 2013.

TORRES, Laertes de Macedo. **Estudos sobre execução penal**. São Paulo: SOGE, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9 ed., rev. e atual..São Paulo: Saraiva: 2007.